



Acórdão nº:

Habeas Corpus com pedido de liminar Processo nº 0008040-48.2016.8.14.0000

Paciente: R.K.S.R,B

Impetrante: Carlos Eduardo Barros da Silva – Defensor Público

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradoria de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – REGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PARA A INTERNAÇÃO- SUSCITA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSENCIA DAS HIPOTHESES PREVISTAS NO ARTIGO 122 DO ECA - CONSTRANGIMENTO NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Da análise da decisão que decretou a regressão da medida socioeducativa de liberdade assistida para internação consta que o paciente apresenta histórico de descumprimento das medidas anteriormente impostas e a prática de atos infracionais. Nesse sentido, não há que se falar que as hipóteses do artigo 122 do ECA não se mostram presentes, vez que o magistrado a quo ao determinar a internação do paciente demonstrou concretamente a sua necessidade, consubstanciando a sua decisão além das hipóteses previstas no referido dispositivo, na avaliação do setor técnico e pelas oitivas procedidas a justificá-la, ante a impossibilidade de aplicação de outra medida no momento mais adequada ao caso em exame, conforme demonstrado. Precedentes jurisprudenciais colacionados.

2. WRIT CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Habeas Corpus com pedido de liminar Processo nº 0008040-48.2016.8.14.0000

Paciente: R. K. S. R. B

Impetrante: Carlos Eduardo Barros da Silva – Defensor Público

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procuradoria de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

R. K. S. R. B., por meio da Defensoria Pública, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII, 227, § 3º, inciso V da Constituição Federal c/c artigo 122, § 2º da Lei nº 8.069/90, apontado como autoridade coatora o Juízo da Comarca de São Caetano de Odivelas.

Aduz que o paciente foi acusado da prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. Constando no relatório da sentença que decretou a sua internação que este descumpriu a sentença de liberdade assistida.

Suscita constrangimento ilegal, aduzindo o não cabimento da medida de internação aplicada por não se amoldar a referida situação a nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 122 do ECA, tendo o Juízo singular fundamentado equivocadamente na gravidade e circunstâncias da infração, na maior participação do infrator, sua capacidade de cumprimento da medida anteriormente aplicada, nas circunstâncias subjetivas de desajuste de personalidade, no contexto da conduta social e familiar e suas consequências/prejuízos.

Requeru a concessão liminar da ordem.

Distribuído os autos, por não vislumbrar presentes prima facie o alegado constrangimento suscitado, esta relatora indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 20 o Juízo singular prestou as informações solicitadas, aduzindo que se trata de ato infracional equiparado ao artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em que



foi aplicada medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, tendo o paciente empreendido fuga da sala de aula, determinando-se sua busca e apreensão, bem como o sobrestamento do feito até o cumprimento desta. Em audiência de execução foi determinado o retorno do paciente ao cumprimento da medida sócio-educativa de internação. Que posteriormente houve a progressão para medida de liberdade assistida. Que em 18 de fevereiro de 2016 foi decretado à regressão da referida medida de liberdade assistida para internação, em virtude do relatório circunstancial de execução, bem como a reiteração de atos infracionais cometidos nos autos do processo nº 0000444-19.2016.814.0095 (furto qualificado) e nº 0097911-32.2015.814.0095 (Lei de Drogas).

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, por vislumbrar que a aplicação da medida socioeducativa de internação atendeu aos preceitos do artigo 122 do ECA.

É o relatório:

VOTO:

Suscita constrangimento ilegal, aduzindo não ser cabível a medida de internação aplicada pelo Juízo a quo por não se amoldar a nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 122 do ECA.

Conforme informações prestadas pelo Juízo singular trata-se de ato infracional equiparado ao tipo penal prevista no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, já tendo o adolescente histórico de fuga da sala de aula no cumprimento da medida imposta, após o seu retorno ao cumprimento da medida sócio-educativa de internação, houve a progressão para medida de liberdade assistida, sendo no entanto, em 18 de fevereiro de 2016 decretada à regressão para internação, em virtude do relatório circunstancial de execução, bem como a reiteração de atos infracionais cometidos nos autos do processo nº 0000444-19.2016.814.0095 (furto qualificado) e nº 0097911-32.2015.814.0095 (Lei de Drogas), ressaltando a impossibilidade de aplicação de outra medida de proteção a ser adotada para garantia da integridade física do paciente e impedir que ele se envolva em outras praticas de atos infracionais.

Concernente a matéria, o artigo 122 do Estatuto da criança e do adolescente estabelece que a medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Da análise da decisão que decretou a regressão da medida socioeducativa de liberdade assistida para internação proferida em audiência, após as devidas oitivas, consta que a técnica responsável pelo acompanhamento da medida socioeducativa em meio aberto ao ser ouvida informou que o paciente compareceu em apenas uma das atividades da medida de liberdade assistida e nunca mais retornou. A genitora do paciente também relatou, na oportunidade, casos de agressão e violência, aduzindo que a maioria relacionadas às drogas, acreditando ser necessária a internação do socioeducando para cessar a condição de risco. Procedido à oitiva do paciente este afirmou que fugiu, pois houve uma grande confusão e ele foi pego com uma arma branca do tipo estoque, e em razão do descumprimento da liberdade assistida respondeu que não cumpriu porque não



quis, no tocante aos atos infracionais praticados durante a liberdade assistida esclarece que praticou furtos para comprar roupas e em relação a droga, aduz que era maconha, embora nos autos conste pasta a base de cocaína. Consta também que a promotora de justiça, na referida audiência, informou que o paciente já responde ao processo nº 0000444-19.2016.8.14.0095 (furto qualificado) e nº 0097911-32.2015.8.14.0095 (Lei de Droga), constando ainda que o relatório da psicóloga é preocupando.

Nesse sentido, não há que se falar que as hipóteses do artigo 122 do ECA não se mostram presentes, vez que o magistrado a quo ao determinar a internação do paciente, demonstrou a sua necessidade, consubstanciando a sua decisão no descumprimento de medida anteriormente aplicada e na prática de outros atos infracionais, bem como, na avaliação do setor técnico e pelas oitivas procedidas a justificá-la, ante a impossibilidade de aplicação de outra medida no momento mais adequada ao caso em exame.

Sobre a matéria colaciono abaixo julgado desta Câmara:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PELA DE INTERNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA BREVIDADE DA INTERNAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, bem como na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida aplicada anteriormente, caso dos autos.

2. Na hipótese, ao substituir a medida de semiliberdade do paciente, pela de internação, o Juízo a quo procedeu na conformidade dos arts. 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90, bem como do art. 44 do SINASE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Lei nº 12.594/2012, e ainda, em consonância com o relatório apresentado pelo CAS. Centro de Atendimento ao Socioeducando, razão pela qual não vislumbro qualquer violação aos princípios da excepcionalidade e da brevidade da privação de liberdade na aplicação da medida mais gravosa, tampouco o cabimento da medida de internação-sanção, como ora postulado supletivamente.

3. Com efeito, restou bastante esclarecido nos autos que o ora paciente persistiu em um comportamento incompatível com a semiliberdade, conforme relatório avaliativo apresentado pelo CAS, o que demonstrou a ineficácia dessa medida socioeducativa para a verdadeira compreensão pedagógica do socioeducando, o qual necessitava de maiores investimentos psicopedagógicos, evitando com isso a prática de novos atos infracionais. Logo, estando a decisão combatida em tudo condizente com o contexto fático-jurídico, nada há que ser modificado em seu bojo. 4. Ordem denegada. Decisão unânime. (grifo nosso).

(2015.04467828-85, 153.816, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-23, Publicado em 2015-11-25).

O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu também nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. NECESSIDADE DE SE AFASTAR O



MENOR DO MEIO CRIMINOSO NO QUAL SE ENCONTRA INSERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 108 E 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A medida de internação provisória somente pode ser aplicada quando presentes as hipóteses dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais devem estar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida e o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

- Ademais, esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves). Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente, a fim de melhor aplicar o direito, definindo a medida socioeducativa mais adequada à hipótese dos autos.

Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte.

- In casu, a internação provisória foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto - estavam presentes indícios da materialidade e da autoria e a internação visa a afastar o paciente do meio criminoso no qual está inserido, tanto que, apesar das medidas mais brandas anteriormente aplicadas, continuou a praticar diversos atos infracionais, análogos ao delito de roubo, furto, tráfico e posse de drogas, circunstâncias que denotam a imperiosidade da medida de internação provisória.

- Habeas corpus não conhecido. (grifo nosso)

(HC 340.002/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do Writ e denego a ordem.

É o meu voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora